



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10880.006670/99-75
Recurso nº 128.396 Embargos
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.275
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado COLÉGIO JOAQUIM MARIA MACHADO DE ASSIS S/C LTDA.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 1999

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Tendo sido comprovado por diligência que a contribuinte atuava exclusivamente com ensino infantil e fundamental I no período da exclusão, esta deve ser revista.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Na sessão de 09 de agosto passado este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-38882, que deu provimento unânime ao recurso interposto pelo contribuinte.

Na oportunidade, após fazer o relato dos fatos e das razões recursais, recebi o recurso e afirmei que “naquela data, ficou comprovado com a diligência realizada, a recorrente estava autorizada somente a atuar no ensino infantil e fundamental I,...”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo recebido o processo para ciência do acórdão, em 07 de novembro de 2007 (fls. 216), apresentou embargos de declaração de fls. 218/219, por entender que *“em nenhum momento do voto, o il relator mencionou que a atividade de ensino médio era também exercida pela recorrente.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Verifico que não assiste razão à Procuradoria ora embargante, pois não somente consta de meu relatório o relato do retorno de diligência no qual foi comprovado que a recorrente atuou no ensino médio a partir de 2003, como também para decidir a questão que se impunha julgar naquela oportunidade esta informação foi considerada dispicienda por este relator, que foi acompanhado pelo colegiado, pois há prova nos autos de que a recorrente na data da exclusão não praticava qualquer atividade vedada, o que por si só, foi suficiente para afastar a legalidade do ato de exclusão.

Desta forma, VOTO para conhecer dos embargos de declaração interpostos, mas para negar-lhes provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator